



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM (2018) 252**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n° 810/2009 que estabelece o  
Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)**

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) [COM(2018)252]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).

2 - O Código de Vistos é um elemento central da política comum em matéria de vistos ao estabelecer as condições e os procedimentos harmonizados para o tratamento dos pedidos de visto e para a emissão de vistos. Os objetivos são abrangentes de modo a facilitar viagens realizadas de forma legal e combater a imigração irregular, aumentar a transparência e a segurança jurídica, reforçar as garantias processuais e a igualdade de tratamento dos requerentes de vistos.

3 – Importa, neste contexto, referir que a Comissão Europeia, na sequência do Relatório sobre a execução do Código de Vistos (Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: *Uma política de vistos mais inteligente e*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

*orientada para o crescimento económico.* COM(2014)165, apresentou uma proposta de reformulação do Código de Vistos, que não teve posições convergentes do Parlamento Europeu e do Conselho - COM(2014)164.

Essa proposta de revisão foi abandonada pela Comissão, que apresenta a iniciativa em análise, referindo que a mesma "*não modifica fundamentalmente o Código de Vistos, que, assim sendo, permanece fiel aos princípios existentes aplicáveis ao tratamento dos pedidos de visto.*"

4 – Por conseguinte, é mencionado que a presente iniciativa centra-se em simplificar e melhorar aspetos operacionais do procedimento em matéria de vistos e tem em consideração os resultados das negociações relativas à proposta de reformulação do Código de Vistos.

Refere, ainda, que foram acrescentados novos elementos que já tinham sido avançados na Comunicação de setembro de 2017 da Comissão intitulada *Implementação da Agenda Europeia da Migração*<sup>1</sup> e nas suas consultas, tais como a necessidade de recursos financeiros suficientes para o tratamento dos pedidos de visto nos Estados-Membros, regras claras sobre a emissão de vistos de entradas múltiplas com um período de validade longo e o papel que a política de vistos pode desempenhar no reforço da política de readmissão da UE.

5 – A presente iniciativa, refere, neste contexto, que a União deve utilizar a sua política de vistos no quadro da cooperação com países terceiros, bem como para assegurar um melhor equilíbrio entre migração e preocupações em matéria de segurança, considerações económicas e relações externas gerais.

Menciona, ainda, que os requerentes a quem seja recusado um visto devem ter um direito de recurso que lhes assegure, em determinada fase do processo, um recurso judicial efetivo. A notificação de recusa deve fornecer informações mais pormenorizadas sobre os motivos de recusa e as vias de recurso contra as decisões negativas.

---

<sup>1</sup> COM(2017) 558 final.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

6 – Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente iniciativa tem por base jurídica o artigo 77º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do artigo 77º, n.º 2, alínea a), do TFUE, à União Europeia é conferida competência para adotar medidas relativas «à política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração».

A presente iniciativa respeita os limites estabelecidos por esta disposição.

O objetivo passa também por desenvolver e aperfeiçoar as regras do Código de Vistos sobre as condições e os procedimentos de emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.

Por conseguinte, os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

#### **c) Do Princípio da Proporcionalidade**

A presente iniciativa inclui melhorias do regulamento existente baseadas nos objetivos políticos abordados na proposta de reformulação de 2014.

Consideramos que a proporcionalidade dos três novos aspetos que foram acrescentados, a saber:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

-a proposta de aumento dos emolumentos<sup>2</sup> cobrados pelo tratamento de um pedido de visto é proporcionada, uma vez que corresponde ao que teria sido o aumento desde 2006 (data em que o nível em vigor foi determinado) com base na taxa de inflação geral ao nível da UE;

-a proposta do modelo de vistos de entradas múltiplas «em cascata» ao nível da UE é proporcionada, porque corresponde em grande medida à prática corrente em vários Estados-Membros e pode ser adaptada às circunstâncias locais de forma mais favorável ou mais restritiva; e

-as medidas propostas para melhorar a cooperação em matéria de readmissão de migrantes irregulares são proporcionadas, uma vez que a aplicação do mecanismo geral deve ser adaptada mediante uma abordagem específica, flexível e progressiva.

Daqui decorre que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5º, nº 4, do TUE, a presente iniciativa não excede o que é necessário para alcançar aqueles objetivos.

### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2018

---

<sup>2</sup> Ver anexo: Pontos 7.1, 7.2 e 7.3.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**O Deputado relator**

**(Carlos Costa Neves)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO

**COM/2018/252**

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)**

#### I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM/2018/252 - Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Sobre esta iniciativa foi elaborada Nota Técnica pelos serviços da 4.ª Comissão a 18.05.2018



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II - Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa visa a alteração do Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código de Vistos, em vigor desde 5 de abril de 2010. Este Regulamento, aplicado aos países que aplicam o acervo Schengen, estabelece condições e procedimentos harmonizados para o tratamento dos pedidos de visto e para a emissão de vistos.

#### 1. Enquadramento

A Comissão Europeia, na sequência relatório sobre a execução do Código de Vistos (*Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Uma política de vistos mais inteligente e orientada para o crescimento económico. COM(2014) 165 final*) apresentou uma proposta de reformulação do Código de Vistos, que não teve posições convergentes do Parlamento Europeu e do Conselho -*COM (2014) 164 final*. Esta proposta de revisão foi abandonada pela Comissão, que apresenta a presente proposta, que, nas palavras do proponente, “ *não modifica fundamentalmente o Código de Vistos, que, assim sendo, permanece fiel aos princípios existentes aplicáveis ao tratamento dos pedidos de visto.*”

#### 2. Conteúdo

Além da correção de definições e atualização de legislação, as principais alterações propostas são:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) revisão do procedimento de emissão de vistos de entradas múltiplas em cascata , no sentido de reduzir o número de procedimentos a que são sujeitos os viajantes frequentes.
- b) alargamento do o prazo máximo para apresentação do pedido e introdução da regra geral de que todos os requerentes devem apresentar o pedido pessoalmente para recolha das impressões digitais no VIS, bem como revisão das regras relativas ao formulário de pedido, documentos comprovativos e seguro médico de viagem.
- c) aumentos do valor dos emolumentos cobrados pelo tratamento de um visto (que é receita dos Estados-Membros), designadamente do valor comum (de 60 para 80 euros) e do valor para menores (de 5 para 40 euros).
- d) regime de “incentivos negativos” relativos aos nacionais de países que “se considere que não coopera suficientemente com os Estados-Membros em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular”, constante do novo artigo 25º-A

### **III – Cumprimento do princípio da subsidiariedade**

A base jurídica invocada para a presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (competência da União desenvolver uma política para “Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas”). O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, alterado pela presente proposta , teve por base as disposições correspondentes do Tratado que estabelece a Comunidade Europeia. A citada disposição do TFUE é fundamento adequado para a iniciativa, e o estabelecimento de condições e os procedimentos harmonizados para emissão de vistos para estadas no território dos Estados-Membros, necessário num espaço de livre circulação como é o dos Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen, é um objetivo não pode ser totalmente alcançado pelos Estados Membros atuando



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

individualmente, quer por razões materiais, quer formais (a União é a única entidade que pode alterar um regulamento da União existente).

Assim, para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto através desta proposta só pode ser alcançado ao nível da União Europeia. Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera o seguinte:

- a) Que a COM (2018) 252 – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

**Palácio de S. Bento, 23 de maio de 2018**

**O Deputado Relator**

**(Fernando Rocha Andrade)**

**O Presidente da Comissão**

**(Bacelar de Vasconcelos)**